



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0280-06.243/80

Sessão de 6 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.437

Recurso nº 85.008 — IRPJ — Ex. 1976 a 1980

Recorrente EXPORTADORA LIVRAMENTO LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Belém - PA

IRPJ — DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA — É passível de desclassificação a escrituração eivada de vícios e irregularidades insanáveis que tornam impossível a comprovação do lucro real, podendo nesse caso a autoridade fiscal arbitrar o lucro tributável mediante adoção de critério previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA LIVRAMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280-06.243/80

RECURSO N.º: 85.008

ACÓRDÃO N.º: 101-73.437

RECORRENTE: EXPORTADORA LIVRAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXPORTADORA LIVRAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Belém - PA, sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979, em virtude de não manter escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, desde sua fundação em abril de 1975.

O arbitramento foi levado a efeito através do Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 11.6.80, onde está consignado que a empresa, em abril de 1978, registrou na JUCESPA um livro "Diário", escriturando-o somente durante o ano de 1978, tendo declarado no início, antes de escriturar o balanço de abertura que o "Diário" anterior foi extraviado pelo contador.

Na apuração do lucro arbitrado foi aplicado o percentual de 15% sobre as receitas brutas de:

Exercício de 1976, ano-base 1975:	Cr\$ 1.346.758,50
Exercício de 1977, ano-base 1976:	Cr\$ 6.815.040,00
Exercício de 1978, ano-base 1977:	Cr\$ 9.331.611,00
Exercício de 1979, ano-base 1978:	Cr\$ 14.622.346,00
Exercício de 1980, ano-base 1979:	Cr\$ 17.370.781,80

Adicionou-se a essa receita bruta, as receitas eventuais auferidas nos anos-base de 1976 a 1979, recebidas em espécie e referentes a incentivos fiscais de IPI nas exportações, as sim quantificadas:

Acórdão nº 101-73.437

Exercício de 1977, ano-base 1976: Cr\$ 313.678,01
Exercício de 1978, ano-base 1977: Cr\$ 2.380.443,69
Exercício de 1979, ano-base 1978: Cr\$ 3.783.873,94
Exercício de 1980, ano-base 1979: Cr\$ 6.293.752,80

No cálculo do imposto foi feita a compensação do imposto apurado nas declarações dos exercícios de 1976 a 1978, anos-base de 1975 a 1977, nos seguintes valores:

Exercício de 1976, ano-base 1975: Cr\$ 4.724,00
Exercício de 1977, ano-base 1976: Cr\$ 28.483,00
Exercício de 1978, ano-base 1977: Cr\$ 8.570,00

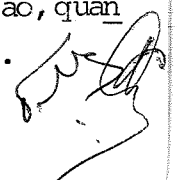
Daí resultou o crédito tributário de Cr\$ 5.069.150,91, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 30.6.80.

Impugnando a exigência a interessada alinhou razões às fls. 42/47, assim sintetizadas:

- possui escrituração regular, ao contrário do que afirma a fiscalização, razão pela qual requer seja realizada perícia, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72;
- a receita relativa à exportação do produto castanha do Pará, adicionada à receita bruta pela fiscalização no ato do arbitramento, já comuna a mencionada receita bruta, razão pela qual há de ser dela deduzida, caso procedente o arbitramento;
- existindo o livro Diário escriturado, a fiscalização deverá apurar o lucro real e abandonar o arbitramento, conforme farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A perícia foi deferida sendo a seguir elaborado o laudo de fls. 79/86 de autoria do perito nomeado pela Fazenda Nacional, onde se concluiu que a escrituração contábil da autuada re veste-se das formalidades extrínsecas, sem contudo, atender aos re quisitos intrínsecos, devido à existência de inúmeras irregularidades, conforme demonstrado nos anexos de fls. 82/86.

O laudo elaborado pelo perito designado pela interessada concluiu pela validade da escrita, ressaltando porém a existência de um descuido do profissional encarregado de sua escrituração, quanto à observância do tempo em que os lançamentos deveriam ser feitos.



A contradita fiscal de fls. 110 opinou pela manutenção do crédito lançado mediante arbitramento, sob o fundamento de que sendo os dois laudos periciais díspares quanto às suas conclusões, deve prevalecer o da Fazenda Nacional, por apontar, detalhadamente, falhas que justificam o arbitramento.

Pela decisão de fls. 112/113, a autoridade monocrática de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, por isso que:

— As falhas apontadas pelo laudo pericial de fls. 79/86, pela sua extensão e gravidade, são suficientes para a desclassificação da escrita da autuada. Senão vejamos: quanto ao ano-base de 1975, o perito informa existir uma grande soma de lançamentos não estribados em qualquer documentação. Ademais, lançamentos constantes no livro "Registro de Entradas" não encontram correspondência no livro Diário.

— Quanto ao ano-base de 1976 (fls. 83), além de outras irregularidades, da mesma forma, lançamentos a crédito da conta "Bancos" e a débito da conta "Caixa" não encontram respaldo em qualquer documentação. Esta irregularidade, aliás, parece ser a tônica da escrituração objeto da perícia, conforme atesta o item 5º, da informação de fls. 82, reproduzido, "verbis":

"5º — A maioria dos lançamentos acha-se desacompanhada de documentos comprobatórios. Há, apenas, minutas de lançamentos."

— A escrituração quanto aos demais anos-bases de 1977 e 1979, conforme atestam as informações contidas em fls. 84/87, repete as mesmas falhas já apontadas, isto é, além de existirem discrepâncias quanto aos lançamentos, no que diz respeito aos valores debitados e creditados, não encontram correspondência em documentação hábil ou mesmo existente.

— A alegação da autuada, segundo a qual é abundante a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, dispondo acerca do caráter extraordinário do arbitramento, não pode prosperar, tendo em vista não ser menos verdadeira a existência de acórdãos con-

firmando o arbitramento, nos casos em que a escrituração contábil do autuado seja comprovadamente imprestável à apuração do lucro real. A esse propósito, citamos o Acórdão nº CSRF/01-0.017, de 23 de novembro de 1979, cujo texto está reproduzido a seguir:

"IRPJ — Arbitramento: Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável sem qualquer conotação penal. Por se tratar de medida extrema, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita."

— Não prospera ademais, a argumentação da autuada segundo a qual a receita por ela auferida nas exportações, relativamente ao recebimento dos créditos-prêmios de IPI, ressarcidos em espécie, já estaria adicionada à receita bruta. À vista das inúmeras irregularidades apontadas pela perícia, na escrituração contábil em exame, resta não comprovada tal inclusão. Por outro lado, a simples entrega da declaração de rendimentos IRPJ não é, por si só, suficiente e bastante para que a autoridade fiscal reconheça a lisura dos valores declarados.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 121.

Nele a recorrente argúi preliminarmente que a decisão de primeira instância é nula de pleno direito, pelo não atendimento da parte final do § 1º do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito alega que a contabilidade existe, tendo inclusive se prestado para o suporte fático do lançamento de ofício. Assim, se a contabilidade a isso se presta, deve ser improcedente a sua desclassificação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.437

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

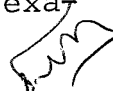
O minucioso laudo pericial subscrito pelo perito da Fazenda Nacional, descreve detalhadamente as irregularidades detectadas. Do seu exame verifica-se que a empresa apresentou um livro "Diário" reconstituído em 4.8.80, autenticado pela Junta Comercial na mesma data onde se acham registradas as operações da empresa desde a sua organização até 31.12.78. Segundo o perito, tanto esse livro Diário como o outro apresentado, revestem-se das formalidades extrínsecas, estando encadernados e registrados na Junta Comercial, contendo termos de abertura e encerramento nas primeiras e últimas páginas, respectivamente, e folhas numeradas tipograficamente, devidamente autenticadas. Porém, quanto as formalidades intrínsecas, foram constatadas inúmeras e graves irregularidades.

Essas irregularidades estão catalogadas e relacionadas nos cinco anexos que integram o laudo (fls. 81/85), tomando-se necessária a sua leitura na íntegra, o que faremos a seguir (ler).

Conforme se vê, apurou-se a existência de inúmeros lançamentos não estribados em qualquer documentação. Lançamentos feitos no livro "Registro de Entrada" não encontram correspondência no livro "Diário". Lançamentos feitos a crédito da conta "Bancos" e a débito da conta "Caixa" igualmente sem respaldo em documentos. Enfim, a maioria dos lançamentos acham-se desacompanhados de documentos comprobatórios, havendo apenas minutas de lançamentos.

Por outro lado, não ficou comprovado a contabilização dos créditos prêmios de IPI concedidos à recorrente, a crédito de qualquer conta que tenha influenciado a apuração final do lucro líquido ou real.

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração.



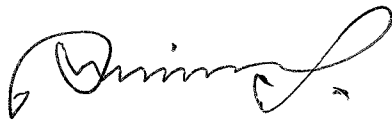
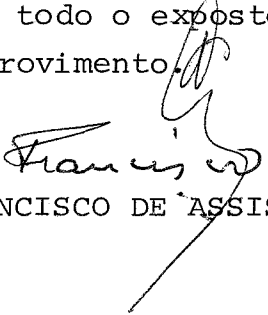
Acórdão nº 101-73.437

Na realidade, restou comprovado que a escrituração da empresa, ante as irregularidades apontadas não se presta à apuração do lucro real e os resultados apurados através da conta de Lucros e Perdas que serviram de base para apuração do tributo declarado não merecem fé.

Ante os lacônicos termos das respostas dadas pelo perito da empresa aos quesitos formulados, entende-se perfeitamente dispensável a nomeação de perito desempatador, eis que em nenhum momento se preocupou em analisar com profundidade, como o fez o perito da Fazenda, os documentos e livros contábeis, não procedendo assim a preliminar arguida pela recorrente, por isso que, não restaram divergências objetivas a serem dirimidas.

De ter-se em conta, finalmente, que arbitramento não é penalidade, senão que uma forma de apuração do "quantum debeatur". É um critério substitutivo, que a lei defere ao fisco, sempre que ocorrerem as causas apontadas na lei fiscal.

Por todo o exposto não acolho a preliminar e voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator